

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca¹

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivo analisar criticamente o Direito Penal e Processual Penal diante da vigência da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, visando discutir o marco temporal para a aplicação do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Sob uma abordagem crítica e embasada em pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca do tema e institutos correlatos, será realizado um comparativo da aplicação do instituto em comento no Estado de Mato Grosso do Sul com os Estados de Goiás, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, bem como serão exploradas as justificativas que embasaram os critérios de referidos Estados para a aplicação do acordo em momentos distintos, concluindo, por fim, se tais justificativas são plausíveis sob o viés constitucional e social.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; Marco temporal; Pacote anticrime; Política criminal.

1 INTRODUÇÃO

No dia 24 de dezembro de 2019, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou o PL nº 10.372/2018 (numeração da Câmara dos Deputados), comumente denominado de “Pacote Anticrime”.

A nova Lei nº 13.964/2019, vigente desde 23 de janeiro de 2020, implementou modificações profundas no âmbito penal e processual penal brasileiro, gerando diversas discussões, principalmente doutrinárias, a respeito da aplicação de novos institutos previstos em sua redação que, anteriormente, inexistiam em nosso ordenamento jurídico.

Dentre eles, o acordo de não persecução penal (ANPP) produziu debates jurídicos salutares, tendo em vista que, em muitos pontos, o legislador foi omissivo. Uma destas omissões culminou no presente artigo científico, isto é, qual o marco temporal para a aplicação de referido instituto?

¹ Advogada com inscrição na OAB/PR sob o nº 80.013, formada pela UEMS (2015) e pós-graduada em Direito Previdenciário (2017), Direito Penal (2019) e Direito do Consumidor (2020). E-mail: <advmarciag@outlook.com>

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

Diante disso, explorar-se-á o Direito Penal e Processual Penal, voltando-se principalmente ao viés constitucional e social, bem como seus princípios norteadores, da lei ora vigente.

Juridicamente, o assunto é bastante relevante, vez que o marco temporal adotado para a aplicação do ANPP traz reflexos em todo o sistema penal brasileiro, pois, se de um lado o instituto desonera o fluxo de processos em andamento nas varas criminais de todo o país, por outro, também poderá abarrotá-las com processos que caberiam sua aplicação, mas que, a depender da política criminal adotada em cada Estado e externada, concretamente, por intermédio do Ministério Público, deixam de ser aplicado.

A questão é polêmica e traz opiniões doutrinárias divergentes na área jurídica – o que se busca neste trabalho é explanar seus principais contrapontos, concluindo pelo caminho mais viável e equânime para a atual política criminal brasileira, principalmente vivenciada no Estado do Paraná.

2 MÉTODOS

Esta pesquisa é voltada para uma abordagem aliada a métodos hipotético-indutivo, tendo como procedimento técnico uma pesquisa social e bibliográfica a partir de livros, artigos científicos, jurisprudência e legislação brasileira.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 PREVISÃO LEGISLATIVA E LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO

A Lei nº 13.964/2019 foi sancionada com um *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias. Com isso, publicada na data de 24 de dezembro de 2019 no Diário Oficial da União, encontra-se vigente desde 23 de janeiro de 2020.

Dentre as inúmeras novidades legislativas, o instituto do acordo de não persecução penal ganhou previsão no artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o **investigado** confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o **investigado** for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do **investigado** na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do **investigado** e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e **posterior oferecimento de denúncia**.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo **investigado** também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente **decretará a extinção de punibilidade**.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o **investigado** poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.
(grifos nossos)

Neste viés, a inserção do acordo de não persecução penal como instituto de caráter negocial ao processo penal pátrio vem ensejando inúmeras discussões acerca da sua aplicação, inclusive – e especialmente – no que se refere às apurações criminais que já se encontravam em andamento durante a entrada em vigor da novel legislação.

A respeito, CUNHA (2020, p. 127) afirma que tal instituto é compreendido como:

“o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado”.

Sem adentrar nos requisitos exigidos para sua aplicação, mas apenas ao seu marco temporal – objeto do presente artigo, resta evidente a omissão do legislador em prevê-lo na aplicação do instituto.

E, diante, disto, se analisada apenas a literalidade do artigo, poderíamos concluir que, em razão do legislador fazer uso, por diversas vezes, do termo “investigado”, bem como a previsão de que, em caso de descumprimento do acordo, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, sua aplicação restaria limitada, temporalmente, ao

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

recebimento da denúncia – a partir de quando o “investigado” se torna, de fato, réu da ação penal.

Neste ponto, FISCHER e PACELLI (2020, p. 116) asseveram:

(...) A própria natureza do instituto parece sugerir que a proposta deverá ser feita na fase pré-processual, tanto pelo texto da lei (“Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado...”) quanto pela consequência de seu descumprimento ou não homologação (possibilidade de oferecimento de denúncia). Contudo, a lei diz que cabe ao juiz das garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação (art. 3º-B, XVII).

Ora, se é certo que as colaborações premiadas podem ser formalizadas ao longo do processo (art. 4º, § 5º da Lei nº 12.850/13), o mesmo não pode ser dito quanto ao acordo de não persecução penal, que deveria ser proposto em momento anterior. A única possibilidade que conseguimos visualizar de esta questão surgir durante o processo é a de o Ministério Público oferecer diretamente a denúncia sem ter proposto o acordo de não persecução, e após o recebimento da exordial, o réu se insurgir contra a ausência de possibilidade de formalizar o acordo.

Assim, concordando o juiz com o pleito, o ideal seria suspender o processo até a questão ser solucionada (com remessa ao órgão superior interno do parquet em caso de discordância, nos termos do § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal).

Contudo, tal conclusão não se mostra a mais adequada.

Inicialmente, vale destacar que as mudanças com relação à norma processual aplicam-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos já realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Já com relação às normas de caráter penal, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei, quando prejudicial. Ou seja, se a normal penal estabelecida pela nova legislação for *in mellius*, ela será aplicada, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

A respeito, LOPES JR (2019, p. 128) traz importante distinção entre leis penais puras e leis processuais penais puras:

A lei penal pura é aquela que disciplina o poder punitivo estatal. Dispõe sobre o conteúdo material do processo, ou seja, o Direito Penal. Diz respeito à tipificação de delitos, pena máxima e mínima, regime de cumprimento etc. Para essas, valem as regras do Direito Penal, ou seja, em linhas gerais: retroatividade da lei penal mais benigna e irretroatividade da lei mais gravosa.

A lei processual penal pura regula o início, desenvolvimento ou fim do processo e os diferentes institutos processuais. Exemplo: perícias, rol de testemunhas, forma de realizar atos processuais, ritos etc. Aqui

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

vale o princípio da imediatidade, onde a lei será aplicada a partir dali, sem efeito retroativo e sem que se questione se mais gravosa ou não ao réu. Assim, se no curso do processo penal surgir uma nova lei exigindo que as perícias sejam feitas por três peritos oficiais, quando a lei anterior exigia apenas dois, deve-se questionar: a perícia já foi realizada? Se não foi, quando for levada a cabo, deverá sê-lo segundo a regra nova. Mas, se já foi praticada, vale a regra vigente no momento de sua realização. A lei nova não retroage.

Por fim, ressalta o autor:

(...) que existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade. Exemplo: as normas que regulam a representação, ação penal, queixa-crime, perdão, renúncia, perempção etc. Seguindo essa doutrina, se alguém comete um delito hoje, em que a ação penal é pública incondicionada, e posteriormente passa a ser condicionada à representação, o juiz deverá abrir prazo para que a vítima, querendo, represente, sob pena de extinção da punibilidade. É retroativa porque mais benéfica para o réu.

Diante de tais classificações, indaga-se: em qual se enquadraria o acordo de não persecução penal?

Ora, apesar de opiniões divergentes, certo estamos de que se trata de clara norma mista, com caracteres tanto penais quanto processuais, vez que, de um lado, a norma regula processualmente um instituto penal e, por outro, disciplina o poder punitivo estatal dispondo sobre o conteúdo material do processo – tanto é que prevê, expressamente, que, cumprido integralmente o acordo o juízo competente decretará a extinção de punibilidade do agente.

A doutrina explicita tal hipótese (LIMA, 2020, p. 29):

“(...) b) normas processuais materiais ou mistas: são aquelas que abrigam naturezas diversas, de caráter penal e de caráter processual penal. Normas penais são aquelas que cuidam do crime, da pena, da medida de segurança, dos efeitos da condenação e do direito de punir do Estado (v.g., causas extintivas da punibilidade). De sua vez, normas processuais penais são aquelas que versam sobre o processo desde o seu início até o final da execução ou extinção da punibilidade. Assim, se um dispositivo legal, embora inserido em lei processual, versa sobre regra penal, de direito material, a ele serão aplicáveis os princípios que regem a lei penal, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna.

(...) na hipótese de *novatio legis in melius*, referida norma será dotada de caráter retroativo, a ela se conferindo o poder de retroagir

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

no tempo, a fim de regular os fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.”

De igual forma, a vontade do legislador deve ser valorada para fins de uma interpretação integrativa da norma. Na justificativa apresentada pela Câmara dos Deputados no PL nº 10.372/2018, restou clara a iniciativa de priorização de combate ao crime organizado e delitos mais graves, que envolvam violência e/ou grave ameaça, e adoção de sanções restritivas de direitos e de serviços à comunidade para as infrações penais não violentas para fins de adoção da política criminal na atualidade:

Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.

Será possível, inclusive, aproveitar a estrutura criada para a realização de milhares de audiências de custódia para que, em 24 horas, a defesa e acusação façam um acordo que, devidamente homologado pelo Judiciário, permitirá o cumprimento imediato de medidas restritivas ou prestações de serviço a comunidade.

A Justiça consensual para os delitos leves será prestada em 24 horas, permitindo o deslocamento de centenas de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para os casos envolvendo a criminalidade organizada e as infrações praticadas com violência e grave ameaça a pessoa.

Trata-se de inovação que **objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.**

São previstas condições que assegurem efetiva reparação do dano causado e a imposição de sanção penal adequada e suficiente, oferecendo alternativas ao encarceramento. Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública. Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução.

A racionalização da Justiça Criminal com a adoção do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos possibilitará a readequação de magistrados para o combate à criminalidade organizada, com a necessidade de medidas protetivas aos agentes estatais responsáveis por seu processo e julgamento. Propõe-se a instalação de Varas Colegiadas, pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais, de caráter permanente com competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

criminosas e conexos, de maneira a alcançar maior eficiência nos julgamentos, ao mesmo tempo em que se busca proteger o Poder Judiciário e os magistrados. (*grifos nossos*)

Sob o viés constitucional, que consagra inequívoca adoção estatal de despenalização, inegável que o instituto deve ter aplicação alargada nos moldes previstos na Carta Magna, em seu inciso XL do artigo 5º: “*A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

Sendo assim, com base na hermenêutica jurídica e a evidente política criminal estampada na legislação – a qual prioriza alternativas ao encarceramento quanto às infrações penais com ausência de violência e grave ameaça à pessoa, o instituto deverá ser aplicável aos feitos em curso, visto que se trata de norma que também possui caráter penal, consistindo em direito subjetivo do indivíduo.

3.2 Marco temporal do acordo de não persecução penal utilizado pelos *Parquets*

Em que pese a conclusão exarada no tópico anterior, a respeito da aplicação imediata do instituto sob estudo, na prática, observa-se que o Ministério Público, por intermédio de seus agentes ministeriais, concluem, cada qual no âmbito de seu Estado, de forma divergente a respeito do assunto.

Vejamos.

Inicialmente, oportuno mencionar o entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) a respeito do tema:

ENUNCIADO 20 (ART. 28-A)

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, **desde que não recebida a denúncia**. (*grifos nossos*)

Seguindo referida interpretação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Recomendação nº 3/2020-PGJ, de 23 de janeiro de 2020, manifestou-se acerca do instituto quanto à sua propositura no sentido de que o ANPP também será cabível para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, mas desde que ainda não recebida a denúncia.

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Paraná comungou de tal entendimento, por meio de seu Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais.

Embora, por certo, haja autonomia do agente ministerial em adotar sentido contrário, na prática, observamos que a maioria dos Promotores sul-mato-grossenses e paranaenses se curvam ao entendimento acima exarado.

Em lado diametralmente oposto, os Ministérios Públicos dos Estados de Goiás, São Paulo e Santa Catarina adotaram entendimento divergente ao explanado acima.

O órgão ministerial goiano, através de seu Centro de Apoio Operacional Criminal, publicou um manual de atuação e orientação funcional a respeito do acordo de não persecução penal, exarando que: *“cumpridas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença, mediante provocação da defesa (v. art. 1º, §2º Orientação n. 01/2020 -PGJ/CAO-Crim)”*.

De igual forma, o *Parquet* paulistano e catarinense normatizaram, respectivamente:

Enunciado 30 – Aplica-se o artigo 28 do CPP nos casos em que, **oferecida a denúncia, o juiz entenda cabível a proposta de acordo de não persecução penal.**

Enunciados PGJ-CGMP – Lei 13.964/19.16 – Assim, cumpridos todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, **pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença.** (*grifos nossos*)

A respeito da aplicação do instituto em ações penais em andamento, o Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain da Comarca de Itaiópolis, Santa Catarina, expôs que *“(...) os acordos foram firmados porque se entendeu que o novo benefício é retroativo, podendo alcançar processos já em andamento, desde que ainda não tenham sentença transitada em julgado”*.

Neste contexto, ultrapassada a discussão a respeito da aplicação do ANPP em processos em curso e os entendimentos a respeito do tema dos Ministérios Públicos afora, indaga-se: até quando poder-se-ia aplicar tal instituto?

Em linhas gerais, dentro dos que defendem o instituto aos processos em curso, dividem-se, ainda, os que afirmam que sua aplicação se esgotaria: **a)** antes da sentença de primeiro grau; **b)** antes da sentença transitada em julgado; **c)** após a

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

sentença transitada em julgado, em fase de execução penal ou nos casos em que o cumprimento total da pena ou sua extinção tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à Lei nº 13.964/2019.

Sem adentrar no mérito de cada uma destas hipóteses, entendemos que o melhor caminho seria a aplicação do acordo de não persecução penal até a prolação da sentença de primeiro grau.

Em instituto similar, qual seja, da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, o Superior Tribunal Federal, em precedente remoto, manifestou-se no sentido de que a incidência do benefício estaria condicionada à inexistência de condenação penal, ainda que recorrível (1ª Turma, HC 74.463-0, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07/03/1997) – entendimento este ao qual nos curvamos e entendemos aplicável, pelos mesmos motivos, ao instituto objeto do presente estudo.

3.3 Impactos do entendimento adotado pelo *Parquet* no Estado de Mato Grosso do Sul

No Estado de Mato Grosso do Sul, diante do já explanado entendimento de seu *Parquet* estadual, no sentido de que o instituto é cabível para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que ainda não recebida a denúncia, têm-se que tal adoção trará prejuízos irremediáveis aos réus.

Certos de que referido instituto será aplicável aos processos em curso, ainda que com denúncias recebidas – entendimento este que certamente será acolhido pela doutrina e jurisprudência majoritária, observar-se-á a afrontosa dicotomia: enquanto no Estado de Goiás, São Paulo e Santa Catarina os réus terão direito à oferta, por parte do órgão ministerial, do acordo de não persecução penal, os denunciados dos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná não terão a mesma oportunidade.

Com isso, veremos e acompanharemos o enredo moroso e custoso de toda uma ação penal a qual, apenas em eventual *habeas corpus* ou até mesmo preliminar de apelação – nesta, requerendo a conversão do feito em diligência, poderá ser corrigido o criticável equívoco aplicado por ambos os Estados em seus manuais de atuação junto às Promotorias de Justiça.

Infelizmente, em que pese a lei ter normatizado um instrumento pretendendo viabilizar, juridicamente, autêntico mecanismo de despenalização, com a inequívoca

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

finalidade de aperfeiçoar nosso modelo consensual de justiça criminal, os Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná ainda irão custar para aplicá-lo nas ações penais em andamento com denúncias já recebidas pelo juízo criminal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das inúmeras questões tratadas e possíveis embaraços, sobretudo procedimentais, afigura-se inegável reconhecer que a Lei nº 13.964/2019 produz imenso impacto no labor ordinário nas varas criminais.

Dentre eles, o acordo de não persecução penal inaugura nova realidade no âmbito da persecução criminal, o que certamente exigirá uma mudança comportamental e institucional, com vistas a viabilizar o atendimento da proposta estabelecida em lei.

Quanto ao estudo proposto no presente trabalho, no tocante ao marco temporal para a aplicação do acordo de não persecução penal, independentemente da posição assumida, uma vez mais, trata-se de tema que transcende a mera opção por uma dada alternativa.

A depender do entendimento adotado, observaremos, nos processos já em curso, tempo e custo de todo um sistema judiciário, ministerial e, principalmente, defensorial, já abarrotados e defasados, despendidos em ações penais que certamente se enquadrariam no instituto mas que, por equívoco na adoção de seu marco temporal e aplicação, estará regulamentada de forma distinta conforme o Estado da federação, motivo pelo qual, mostra-se indiscutível a aplicação de referido instituto às ações penais em curso, até a prolação de sentença condenatória.

O acordo consubstancia expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, configurando-se em instrumento destinado a viabilizar, juridicamente, mecanismo de despenalização, com a inequívoca finalidade de aprimorar nosso modelo consensual de justiça criminal.

Em razão disso, o cenário político-criminal evoca a relevância da existência de uma padronização nacional a seu respeito, a ser dirimida pela jurisprudência, principalmente no momento presente, em que se faz premente a otimização dos recursos públicos.

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10372/2018**. Inteiro teor. Atividade legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C4751B22E04BF03293A9EF17CBE8CBF9.proposicoesWebExterno2?codteor=1666497&filenome=PL+10372/2018>. Acesso em: 22 mar 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DE BEM, Leonardo Schimitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. Publicado em: 24 fev 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-24022020>>. Acesso em: 01 abr 2020.

FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Grupo nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM. Comissão Especial – GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 24 mar 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal comentado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Ministério Público do Estado de Goiás. Centro de Apoio Operacional Criminal. **Manual de atuação e orientação funcional: acordo de não persecução penal (ANPP)**. Goiânia, 2020. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18_08_30_417_Manual_Acordo

MARCO TEMPORAL PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

TORCHETI, Márcia Gabriela Tramontini Fonseca

_de_N%C3%A3o_Persecu%C3%A7%C3%A3o_Penal.pdf>. Acesso em: 24 mar 2020.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande: **Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**. Ano XI, número 2.130, publicado em 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/downloads/DOMPMS-2130.pdf> >. Acesso em: 11 nov 2020.

Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. **Proposta de Protocolo da Atuação: acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/2019)**. Curitiba, 2020. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/PROTOCOLO_-_ANPP1.pdf >. Acesso em: 24 mar 2020.

Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Coordenadoria de comunicação social. **MPSC já consegue resultados com acordos de não persecução penal, novidade da Lei Anticrime**. Publicado em: 31 jan 2020. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-ja-consegue-resultados-com-acordos-de-nao-persecucao-penal-novidade-da-lei-anticrime->>. Acesso em: 01 abr 2020.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **Enunciados PGJ-CGMP – Lei 13.964/19**. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Publicacoes/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19.pdf>. Acesso em: 24 mar 2020.